

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 083/2023

Assunto: **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA COMPRASNET, ERRO INCONTORNÁVEL PREJUDICANDO A FASE DE LANCES DO CERTAME, ART. 62 DA LEI 13.303/2016 E ART. 66, II, §3º DO RILC/CIGÁS.**

Prezados Licitantes,

A **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS**, neste ato representada pelo Pregoeiro, Sr. Daniel Silva dos Santos, nomeado pela Portaria n. 011, de 01/12/2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n. 90004/2024 tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de tubos de aço carbono, com data de abertura no dia 07/03/2024, às 09:30 horas (Brasília).

A sessão de abertura ocorreu normalmente, contando com a participação de 9 (nove) empresas. Após o oferecimento das propostas, este Pregoeiro concedeu o prazo para a fase de lances, por item, iniciando a negociação com a empresa que ofertou o melhor lance, dentro do valor estimado orçado pela CIGÁS, obtendo desconto unitário para apenas alguns itens.

Diante disso, procedeu-se à abertura de prazo para o envio da proposta comercial e dos documentos de habilitação, tendo sido agendado o prosseguimento da sessão para o dia 08/03/2024, às 15:30h (Brasília).

Antes da reabertura da sessão, um dos licitantes apresentou intenção de recurso, via e-mail para a CPL, alegando que: *“houve um problema na fase*

aberta de lances, não aceitando lances devido ao 'intervalo mínimo entre lances' de R\$ 9.050,00 por item aparentemente estaria considerando o valor unitário para cálculo, e não o valor total. Resultando em uma fase de lances sem disputa, mesmo que ainda tínhamos disponibilidade para continuar os lances”.

Considerando a informação acima, o Pregoeiro comunicou no Chat do certame que um licitante enviou e-mail para CPL alegando não ter conseguido realizar lances via sistema, por limitação no “intervalo mínimo entre lances”, motivo pelo qual questionou se algum outro participante teve o mesmo problema na fase de lances.

Em seguida, procedeu-se com a abertura no chat individual, com visualização de todos os participantes para manifestação, ocasião em que 3 (três) licitantes informaram ter o mesmo problema com o intervalo mínimo entre lances, que impedia a redução do valor unitário inicialmente proposto, são elas: TUPER S/A (81.315.426/0028-56); H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA (62.312.426/0001-38) e EBSE ENGENHARIA DE SOLUCOES S.A (33.220.880/0001-60).

Somente a empresa CALFORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS (13.603.312/0001-31) informou que não teve problemas no sistema para oferta de lances.

Diante da manifestação acima, uma das participantes (H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA – 62.312.426/0001-38) confirmou por e-mail o erro acima relatado nos seguintes termos: “*Referente ao certame realizado no dia 07/03/2024 onde foram disputados 2 lotes de tubos em aço carbono revestidos em tripla camada, tivemos dificuldades no momento de realizar os lances pois o sistema não permitia valores unitários abaixo do valor mínimo indicado. No edital esses intervalos mínimos de lances seriam sobre valor total do lote e não preço unitário, desta forma não foi possível realizarmos nenhum lance. Solicitamos por gentileza uma apuração sobre o ocorrido”.*

Com base nas informações, a CPL verificou no sistema que ocorreram poucos lances por item, confirmando o informado pelas licitantes.

Cumprе salientar que o Sistema Comprasnet sofreu recente atualização com modificação nos campos de valores, conforme tela a seguir:

 **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais**

Divulgação de Compras



LicitaçãoDispensa/InexigibilidadePedido de Cotação EletrônicaEventosSub-rogaçãoApoio

Ambiente: **PRODUÇÃO**Alterar Item da Licitação08/03/2024 17:16:34

Órgão93320 - ESTADO DO AMAZONASUASG Responsável926187 - COMPANHIA DE GÁS DA AMAZONAS - AM

Modalidade de LicitaçãoPregãoNº da Licitação90009/2024CaracterísticaTradicionalForma de RealizaçãoEletrônicoModo de DisputaAberto

Quantidade de Itens5Total de Itens Incluídos5

Critério de Julgamento da LicitaçãoMenor Preço/Maior DescontoTipo de Objeto da LicitaçãoBens Comuns

Item

Pesquisa Catálogo

Nº do Item	* Tipo de Item	* Código do Item	* Descrição do Item
1	Material	406280	Tubo Aço

* Unidade de Fornecimento

Metro

Descrição Detalhada

Tubo Aço Especificação: Aço Carbono , Comprimento: 6 M, Aplicação: Estrutura Metálica , Formato: Redondo , Diâmetro Nominal: 2 POL, Espessura Parede: 2,25 M

1084 Caracteres Disponíveis

☐ Item Sustentável

* Quantidade Total do Item7644

* Critério de JulgamentoMenor Preço

Critério de ValorValor Estimado

* Valor Total (R\$)0,00

* Valor Sigiloso? ☒ Sim ☐ Não

Tipo de BenefícioSem BenefícioGrupoNão Agrupado

* Tipo de VariaçãoSelecioneIntervalo Mínimo entre Lances

Salvar ItemAdicionar ItemExcluir Item

Inconsistências do Item

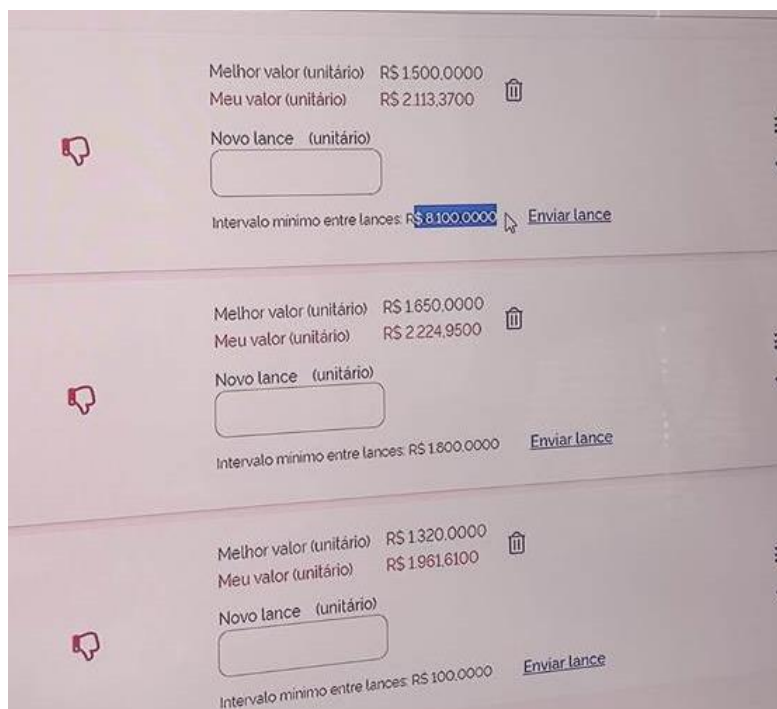
- Informe aplica ou não o tratamento diferenciado às MPEs, nos termos do art. 4º da Lei 14.133/2021.
- Informe Tipo de Variação e Intervalo Mínimo entre Lances para Modo de Disputa Aberto.

Item AnteriorIr para o Item: 1IrPróximo Item

SoluçãoSERPRO

Registrando que referido Sistema somente indica o campo da quantidade do item e o valor total, não constando o campo para o valor unitário. Desta feita, o intervalo mínimo entre lances também foi preenchido com base no valor total.

Em razão do ocorrido, somente com o e-mail de um dos licitantes, confirmado por outras 2 (duas) empresas no chat de reabertura da sessão (08/03/2024) se identificou que o Sistema aplicou como limite de lances no valor unitário a margem cadastrada para o valor total do item, impedindo os licitantes de reduzirem seu valor unitário, conforme demonstrado pelas empresas participantes, vejamos:



Desta forma, constatou-se que, embora o intervalo mínimo de lance incluído no sistema **tivesse como base o preço total por item** (*qtde. x valor unitário*), no sistema foi aplicada a referida margem **para o preço unitário**, inviabilizando o lançamento do desconto por item, pois o mínimo lance permitido era superior ou aproximado ao valor unitário ofertado pelas licitantes.

Diante disto, considerando tratar-se exclusivamente de erro do sistema que não permitia inserir lance sobre o valor total do item, mas apenas na unidade, demonstrou-se inviável e prejudicada a fase de lances, acarretando na nulidade desta fase do certame e, conseqüentemente, na sua total anulação.

Cumpra ainda registrar que constam no chat do sistema referenciado todas as informações acima relatadas, bem como as tratativas entre pregoeiro e licitantes.

2. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA ANULAÇÃO:

O Edital de Licitação deve ser seguido por todos os licitantes, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, neste sentido o item 6.12 do edital dispõe que:

6.12 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de acordo com o quadro abaixo:

LOTE 01

ITEM	Valor mínimo entre os lances
1	9.050,00 reais
2	50,00 reais

LOTE 02

ITEM	Valor mínimo entre os lances
1	8.100,00 reais
2	1.800,00 reais
3	100,00 reais

No entanto, essa margem de valores ultrapassa ou se aproxima do valor unitário ofertado pelas licitantes, tornando inviável a fase de lances.

Cabe ressaltar que o erro quanto à margem estabelecida decorre da opção dada pelo sistema comprasnet, que permite somente incluir valores nos campos “quantidade” e “valor total (por item)”.

Depois de preenchido esses 2 (dois) campos, o sistema calcula o preço unitário e aplica o intervalo mínimo de lances no preço unitário, embora o cálculo fosse com base no valor total.

Diante do prejuízo causado na oferta de lances, torna-se inviável prosseguir com o certame com os preços ofertados, sem a possibilidade de negociação, motivo pelo qual deve ser aplicada a previsão do art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e art. 66, II, §3º do RILC/CIGÁS que assim dispõe:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que **constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 66. O procedimento licitatório ao ser concluído, a Autoridade Competente decidirá, mediante prévias manifestações jurídica e da unidade de controle interno da CIGÁS:

(...)

II – pela anulação do procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

(...)

§3º. O ordenador de despesas poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua **óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de**

ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Os princípios que regem o processo licitatório visam garantir o tratamento isonômico entre os participantes, além de promover a ampla concorrência e viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no art. 11, I ao III da Lei n. 13.303/2016, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Outrossim, o princípio da autotutela permite à Administração Pública controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Portanto, ante a constatação de erro na fase de lances, sem possibilidade de contorno ou aproveitamento dos atos, por não permissão do próprio sistema de compras, não resta outra solução senão a anulação dos seus próprios atos, em decorrência de ilegalidade desta fase da licitação que não pôde ser realizada nos moldes do edital.

Cabe enfatizar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento sobre esse tema, nas súmulas a seguir transcritas:

Súmula 346: A Administração Pública pode **declarar a nulidade** dos seus próprios atos.

Súmula 473: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca de falhas ocorridas durante a fase de lances no sistema comprasnet, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela nulidade da contratação, consoante o trecho do acórdão 1900/2023 – Plenário:

PREGÃO. CESSÃO DE USO DE ÁREA FEDERAL. MAIOR LANCE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO INCOMPATÍVEL COM ESSA MODALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

MELHOR DO QUE A PRIMEIRA COLOCADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

(...)

10. A respeito, observo que a unidade técnica, mediante simulações no sistema, confirmou **a inadequação do sistema Comprasnet, em sua configuração atual**, para licitações cujo critério de julgamento seja o melhor lance.

11. Isso porque o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois acarretaria um preço negativo para a oferta de bens e serviços.

12. No caso concreto, a empresa originariamente vencedora ofereceu proposta de 100% do valor estimado, ou seja 100% de ágio sobre o valor estimado da administração.

13. A partir daí, **por meras limitações do sistema de compras, tanto na fase aberta quanto na fase fechada, nenhuma empresa pôde apresentar proposta que igualasse ou superasse essa proposta**, quer porque não foi possível superar o valor de 100%, quer porque o art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, estabelece que não serão aceitos dois ou mais lances iguais.

14. Vejo, pois, uma grave falha e insanável no procedimento licitatório, não só no que toca à competitividade do certame, mas também na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

15. Embora o preço ordinariamente tido por vencedor tenha ofertado 100% de ágio, **é fato que os demais licitantes foram impossibilitados de apresentar proposta, sendo possível e até provável que surgissem propostas melhores para o Erário.** Processo n. 009.664/2023-8. Acórdão 1900/2023 – Plenário, julgado em 13/09/2023, Relator Benjamin Zymler; (grifos nossos)

Desta forma, não sendo possível dar continuidade ao certame pela impossibilidade relatada por alguns licitantes sobre a não permissão do sistema de ofertar lances considerando o valor unitário da proposta inicial, demonstra-se que esta fase da licitação ficou prejudicada, acarretando na nulidade desta fase e, por conseguinte, do pregão.

3. DECISÃO DO PREGOEIRO

Com fundamento nos fatos e na justificativa acima apresentada e com base no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e art. 66, II, §3º do RILC/CIGÁS entende-se ser necessária e recomenda-se a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 90004/2024 e oportunamente seja realizada a republicação do edital.

Na oportunidade, encaminha-se o presente processo à Diretoria Executiva da CIGÁS, a quem cabe a análise desta decisão pela anulação, com a devida

manifestação da Gerência Jurídica, sobre a legalidade dos atos administrativos.

Manaus, 08 de março de 2024.

Daniel Silva dos Santos
Pregoeiro